PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTRATOS, CONVÊNIOS E LICITAÇÕES - SMCL
Assessoria Técnica Jurídica - SMCL-ASTEJ

DESPACHO

Porto Velho, 08 de setembro de 2026.

Processo Nº: 019.000238/2026-83

Pregão Eletrônico nº 90023/2026/SMCL/PVH - SRP nº 12/2026

De: SMCL-SEL

Para: Procuradoria-Geral do Município - PGM/SPACC

Assunto: Retorno dos autos. Manifestação técnica da Assessoria de Engenharia quanto à extensão da anulação ao Item 02. Reexame da recomendação de cisão formulada no Despacho nº 225/2026/SPACC/PGM.

Senhora Procuradora,

Por meio do Despacho nº 225/2026/SPACC/PGM (ID nº 1502545), essa Procuradoria-Geral recomendou a confirmação da anulação quanto ao Item 01 e a reavaliação de sua extensão ao Item 02, ao fundamento de que os vícios diagnosticados referir-se-iam exclusivamente à manutenção térmica do CBUQ a Quente, ressalvada a hipótese de a unidade técnica demonstrar, motivadamente, inviabilidade técnica específica.

Em cumprimento à providência sugerida, esta Secretaria submeteu a matéria à Assessoria Técnica de Engenharia, que se manifestou por meio da Análise nº 110/2026/SMCL-AE (ID nº 1513705). A manifestação infirma a premissa que orientou a recomendação de cisão, ao demonstrar que o Item 02 ostenta vícios técnicos próprios, autônomos e desvinculados do requisito de localização da usina, conforme se destaca.

A Assessoria de Engenharia consignou, em termos peremptórios, que a sujeição do CBUQ de Aplicação a Frio à norma DNIT 031/2024-ES (imposta pelo subitem 4.5, alínea "a", do Termo de Referência) configura, sob a ótica da engenharia, *"erro significativo"*, porquanto tal norma *"rege apenas misturas a quente (aplicável apenas ao item 01) e impõe requisitos impossíveis de serem atendidos por misturas estocáveis aplicadas à temperatura ambiente"*.

Daí decorre que o Item 02 carece de parâmetro normativo válido de aferição de conformidade. Não se trata de vício reflexo, derivado da controvérsia sobre o raio de 20 km, mas de defeito originário e exclusivo daquele item, que compromete o julgamento objetivo das propostas e a própria aceitação do material a ser entregue.

A Assessoria consignou, ademais, contradição nos requisitos de qualificação técnica, ao apontar que o subitem 10.5.6 do Edital exige atestado de fornecimento de material enquadrado na "Faixa C" (granulometria, segundo esclarece, *"tipicamente especificada para capa de rolamento em asfalto a quente estrutural"*), ao passo que o subitem 10.5.2 delimita apenas o volume, sem designação granulométrica.

E concluiu, textualmente, que *"exigir experiência em 'Faixa C' de asfalto a quente para fornecedores de material a frio não encontra amparo técnico, reduzindo a concorrência a usinas tradicionais e excluindo fabricantes especializados em tecnologia de asfalto estocável"*. Cumpre destacar a natureza desse achado, que trata-se de restrição indevida à competitividade veiculada em requisito de habilitação do Item 02, vício da mesma espécie daquele que fundamentou a anulação quanto ao Item 01, porém com causa inteiramente diversa e independente. A exigência excluiu, do universo de licitantes aptos, precisamente os fornecedores especializados no produto licitado.

Registra-se, ainda, que a Assessoria de Engenharia concluiu pela indivisibilidade da estratégia de manutenção viária (item 2.1), apontou a impertinência da vedação à subcontratação e da vistoria in loco quanto ao Item 02 (item 2.7), e advertiu que a manutenção das especificações atuais *"inviabilizará o controle tecnológico da obra, podendo gerar reprovação na aceitação dos materiais, desperdício de insumos e apontamentos técnicos em eventuais vistorias de auditoria de obras públicas (TCE-RO)"*.

Consigna esta Secretaria, por fim, que a preservação isolada do Item 02 encontra óbices de ordem procedimental que escapam à competência técnica da Assessoria de Engenharia, a saber: (i) o subitem 11.2.1 do Edital dispõe que a documentação de habilitação anexada terá efeito para todos os itens em que a empresa

participa, e o subitem 9.2.2 estabelece o mesmo quanto à proposta, inexistindo, no desenho do certame, habilitação segmentada por item; e (ii) a Resposta nº 19 (ID nº 0763127), reconhecida viciada, apreciou em ato único as impugnações relativas a ambos os itens, inclusive aquela dirigida ao subitem 10.5.6, que veicula a exigência ora reputada sem amparo técnico.

Ante o exposto, e considerando a ressalva técnica desta Procuradoria-Geral no Despacho nº 225/2026/SPACC/PGM, submetem-se novamente os autos a esse órgão consultivo, para reexame da recomendação de preservação dos atos relativos ao Item 02, à vista da demonstração de vícios técnicos próprios e autônomos daquele item, consistentes na ausência de parâmetro normativo válido de aferição de conformidade e na restrição indevida à competitividade veiculada em seu requisito de qualificação técnica.

Solicita-se, na oportunidade, que essa Procuradoria-Geral se pronuncie quanto à possibilidade jurídica de exame de habilitação restrito a um único item, considerando que o instrumento convocatório atribui à documentação apresentada efeito para todos os itens em que a licitante participa, bem como quanto a eventuais providências complementares que repute indispensáveis à deliberação sobre a eficácia da Decisão nº 62/2026/SMCL-SEL.

Atenciosamente,

IAN BARROS MOLLMANN
Secretário-Executivo de Gestão de Licitações - SMCL-SEL

Documento assinado eletronicamente por **Ian Barros Mollmann**, **Secretario(a)**, em 09/09/2026, às 09:54, conforme art. 17, § 1º, do Decreto nº 21.393, de 07 de outubro de 2025.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.portovelho.ro.gov.br/sei informando o código verificador **1520780** e o código CRC **B4327F14**.

Referência: Processo nº 019.000238/2026-83	SEI nº 1520780